



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT Nº 00734/2001**

**RESOLUÇÃO Nº153/2010**

ALTERA a Resolução nº 162/2004, que regulamenta o Plano de Assistência-Saúde desta Oitava Região.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta nos Processos TRT nºs 4119/91 e 734/2001,

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno em sessão ordinária do dia 15 de abril de 2010,

**RESOLVE**, unanimemente, aprovar as seguintes normas:

Art. 1º Alterar os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º; inciso I do art. 7º; inciso II e alínea "a", incisos III e IV do § 1º e §§ 2º e 4º do art. 8º; inciso I do art. 9º; caput do art. 10; caput do art. 11; inciso IV do art. 14; caput do art. 15; § 2º do art. 18; § 2º do art. 25; § 1º e 2º do art. 26; o inciso XVIII do artigo 27; Parágrafo Único do art. 20; art. 33 e incisos II e V do art. 39; que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - ...

§ 1º - Os servidores cedidos para ter exercício em outro órgão público, à disposição deste Regional, afastados para cumprimento de mandato legislativo, em licença para trato de interesses particulares, ou em qualquer outra hipótese de afastamento sem percepção de vencimentos poderão requerer à Secretaria de Recursos Humanos sua participação ou permanência no Plano de Assistência Saúde;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo acima, o pagamento das contribuições que não puder ser realizado por meio de consignação em folha de pagamento serão efetuados por depósito em conta corrente do PAS, até o dia 30 (trinta) de cada mês, e comprovado perante o Plano nos 5 (cinco) dias úteis subseqüentes, sob pena de suspensão do atendimento até a devida comprovação do pagamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

*Continuação da Resolução nº 153/2010*

§ 3º - O pagamento de que trata o parágrafo anterior, quando efetuado fora do prazo, será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) ao mês e juros de 0,1%/dia (zero vírgula um por cento por dia) de atraso.

Art. 7º - ...

I - Os atuais magistrados e servidores, inclusive inativos, e pensionistas com pensões instituídas por servidores e magistrados, pertencentes aos quadros de qualquer órgão da Justiça do Trabalho da Oitava Região, bem como servidores de outras regiões à disposição do Tribunal que contribuam para o custeio do Plano.

Art. 8º - ...

§ 1º - São considerados dependentes, observado o previsto no "caput" deste artigo:

(...)

II - o companheiro ou companheira, inclusive de união homoafetiva estável, com ou sem economia própria, que viva maritalmente com o participante há pelo menos 1 (um) ano, desde que não figure outro, cônjuge ou companheiro, nesse período, como dependente para efeito de percepção de assistência, condicionada ao requerimento do beneficiário titular e à comprovação da existência dessa união mediante:

a) declaração firmada pelo beneficiário titular sob as penas da lei;

III - filho de qualquer condição e enteado que conviva sob a dependência econômica do participante, até 21 (vinte e um) anos ou maiores inválidos, desde que solteiros e sem economia própria.

IV - filho de qualquer condição e enteado que conviva sob a dependência econômica do participante, solteiros, sem economia própria, que estejam regularmente matriculados e cursando graduação, especialização, mestrado ou doutorado, até a data em que completar 28 (vinte e oito) anos de idade, ou conclusão do curso, o que ocorrer primeiro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

*Continuação da Resolução nº 153/2010*

(...)

§ 2º - Considera-se dependente sem economia própria aquele cuja renda mensal bruta, proveniente de qualquer natureza, for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, exceto renda decorrente de pensão alimentícia que não será considerada no cálculo do limite previsto neste parágrafo.

(...)

§ 4º - O participante é responsável pelas informações prestadas acerca de seus dependentes e está sujeito às sanções administrativas previstas nesta Resolução, caso deixe de comunicar formalmente à Secretaria de Recursos Humanos, quando qualquer deles deixar de atender à condição de dependência, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 9º - Poderão inscrever-se no PAS:

I - como dependente-participante, o filho de qualquer condição e o enteado que conviva sob a dependência econômica do participante, que não estejam contemplados pelas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º, do art. 8º, e o menor sob guarda concedida pela Justiça;

Art. 10 - A contribuição devida pelos beneficiários de que trata o artigo anterior será em valor correspondente ao percentual de:

Art. 11 - Os beneficiários de que trata o artigo 9º são equiparados aos dependentes para efeito de assistência, e a sua inscrição no PAS será feita nos termos do caput do artigo 8º e inciso IV do art. 14, desta Resolução.

Art. 14 - ...

(...)

IV - dependente-participante e ascendente-participante: mediante requerimento dirigido à Secretaria de Recursos Humanos, com os documentos necessários à comprovação da relação de dependência, fotocópia da Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade, além de autorização escrita de desconto em folha de pagamento formulado pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

*Continuação da Resolução nº 153/2010*

titular, a quem cabe todas as responsabilidades e ônus perante o Plano.

Art. 15 - Será exigida carência de 30 (trinta) dias e 1 (uma) contribuição, aos magistrados, servidores, pensionistas e ocupantes de cargos em comissão, que venham a ingressar ou solicitar o seu retorno ao Plano de Assistência Saúde, inclusive aos seus dependentes de qualquer condição.

§ 1º - Não será exigida nova carência para os dependente-participantes e ascendente-participantes já beneficiários, nem para os que, em qualquer época, por provocação do participante, mudarem sua condição perante o Plano, mediante autorização, para efeito de permanência, do desconto das contribuições devidas de acordo com o artigo 10 desta Resolução.

(...)

§ 4º - A utilização do Plano de Saúde durante o período de carência, acarretará o ressarcimento dessas despesas.

Art. 18 - ...

(...)

§ 2º - A exclusão nos moldes deste artigo não possibilita o reingresso no PAS, salvo o disposto no parágrafo único do art. 23.

Art. 25 - ...

§ 2º - Consideram-se como atendimento odontológico básico as avulsões (extrações) e restaurações (obturações) simples, bem como os atendimentos de urgência, emergência e periciais, que independerão de agendamento e serão atendidos em caráter preferencial.

Art. 26 - O atendimento indireto é prestado por entidades hospitalares, clínicas médicas, odontológicas, psicológicas, fisioterápicas, nutricionais, terapêutica ocupacional e de fonoaudiológica, por meio dos regimes de credenciamento ou livre escolha, abrangendo todas as especialidades e tratamentos, inclusive perícias e exames de laboratório.

Art. 27 - ...



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

*Continuação da Resolução nº 153/2010*

(...)

XVIII - tratamento odontológico, com finalidade estética ou quando o beneficiário deixar de se submeter à perícia inicial e final, esta no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o término do tratamento.

Art. 30 - ...

Parágrafo Único - Os exames e procedimentos que dependam de avaliação do Serviço Integrado de Saúde, conforme regulamentação da Comissão Executiva, necessitarão de autorização prévia pela Secretaria do PAS.

Art. 33 - Os cálculos, para fins de ressarcimento do regime de livre escolha, bem como do pagamento devido aos credenciados prestadores de serviço, será efetuado conforme as Tabelas adotadas pelo PAS, que poderão ter o valor do procedimento acrescido para atendimento fora do ambiente de consultório ou clínica, ou para atendimento com hora e data definida, mediante avaliação do Serviço Integrado de Saúde.

Art. 39 - ...

(...)

II - atendimento odontológico, exceto para prótese total, parcial removível com grampo e com encaixe, encaixe (fêmea) por elemento, prótese adesiva metalo plástica e metalo cerâmica, coroa total metálica, coroa de jaqueta metalo-cerâmica e em cerâmica pura, elemento de ponte fixa metalo-cerâmica e restaurações Inlay e Onlay de porcelana, implante dentário e aparelho ortodôntico, nos limites e percentuais, definidos em regulamentação própria da Comissão Executiva, que não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor de tabela utilizada pelo PAS;

(...)

V - em caso de internamento de ascendentes-participantes, no percentual definido em regulamentação própria da Comissão Executiva, que não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) das despesas comprovadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

*Continuação da Resolução nº 153/2010*

Art. 2º - Inserir as alíneas "b", "c" e "d" ao inciso II do art. 8º e alíneas "a", "b" e "c" ao art. 10.

"Art. 8º - ...

§ 1º - ...

(...)

II - ...

a) ...

b) - apresentação da cópia e do original da Carteira de Identidade e do CPF do companheiro ou da companheira;

c) comprovação de que convivem em união estável por período igual ou superior a um (1) ano, apresentando comprovante de residência em comum; ou contrato particular de união estável; ou cópia autenticada de declaração conjunta de imposto de renda; ou comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; e

d) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência da união de fato e sua estabilidade."

"Art. 10 - ...

a) 0,5 % (meio por cento) da remuneração do participante por dependente-participante menor de 21 (vinte e um anos) com economia própria e/ou maior de 21 até a data em que completar 28 (vinte e oito anos) e que não esteja contemplado na hipótese do inciso IV do §1º, do art. 8º;

b) 2,0% (dois por cento) da remuneração do participante, por dependente-participante com idade igual ou superior a 28 (vinte e oito) anos de idade; e

c) 4% (quatro por cento) da remuneração do participante, por ascendente-participante, até o limite da maior contribuição individual por participante titular para este Plano de Saúde."

Art. 3º - Revogar o § 2º do art. 15 e os incisos VIII e XXV do art. 27.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

*Continuação da Resolução nº 153/2010*

Art. 4º - A Comissão Executiva, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá providenciar a consolidação e publicação da Resolução nº 162/2004, incluindo as alterações aprovadas nesta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, revogando-se todas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 15 de abril de 2010.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Desembargadora Federal do Trabalho,  
no exercício da Presidência

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - Desembargador Corregedor

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Desembargador Federal do Trabalho

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - Desembargador Federal do Trabalho

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - Desembargador Federal do Trabalho

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN - Desembargadora Federal do Trabalho

PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - Desembargadora Federal do Trabalho

GRAZIELA LEITE COLARES - Desembargadora Federal do Trabalho

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA - Desembargador Federal do Trabalho

MÁRIO LEITE SOARES - Desembargador Federal do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

*Continuação da Resolução nº 153/2010*

SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - Desembargadora Federal do Trabalho

LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - Desembargador Federal do Trabalho

MIGUEL RAIMUNDO VIEGAS PEIXOTO - Desembargador Federal do Trabalho

WALTER ROBERTO PARO - Desembargador Federal do Trabalho

MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - Desembargadora Federal do Trabalho

**FONTE:** Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 23 de abril de 2010 (sexta-feira) e considerada publicada no dia 26 de abril de 2010 (segunda-feira).